



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

PROCESSO N.º 014/CVG/68

Espécie do Expediente: " DISPÕES SÔBRE APICULTURA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS "

Proponente: Dr. LAURINDO ZIULKOSKI

Data de entrada 28 / Novembro / 19 68

Protocolado sob N.º 336 fls. 22
LIVRO = P =

ANDAMENTO

O edil Laurindo Ziulkoski, solicitou regime de urgência, que foi aprovado por unanimidade. Em votação o projeto, foi aprovado por unanimidade, em sessão plenária do dia 28/11/1.968.



DISPÕE SÔBRE APICULTURA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS/

DR. RUY COELHO GONÇALVES, PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS PROMULGA O SEGUINTE:

ART. 1º - A CRIAÇÃO DE ABELHAS APIS MELLIFERA, EM TODO O TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO, SERÁ REGIDA PELA PRESENTE LEI.

ART. 2º - FICA PROIBIDO, POR ESTA LEI, POSSUIR ABELHAS EM ABRIGOS NATURAIS OU CAIXAS ROTINEIRAS.

ART. 3º - SÔMENTE SERÁ PERMITIDA A CRIAÇÃO DE ABELHAS EM CAIXAS MÓVEIS RACIONAIS.

ART. 4º - OS APICULTORES QUE POSSUÍREM RAINHAS DE PROLE AGRESSIVA OU EXCESSIVAMENTE ENXAMEADEIRAS, DE ORIGEM AFRICANA (APIS MELLIFERA ADANSONII) OU AFRICANIZADA, DEVERÃO SUBSTITUI-LAS POR RAINHAS DE BOAS QUALIDADES.

ART. 5º - DEVERÁ SER INCREMENTADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL, ENTIDADES DE CLASSE E PARTICULARES A CRIAÇÃO DE ZANGÕES DE BOA LINHAGEM.

ART. 6º - FICA PROIBIDA A IMPORTAÇÃO DE RAINHAS, A NÃO SER AS DEVIDAMENTE LICENCIADAS PELOS ORGÃOS COMPETENTES.

ART. 7º - SERÁ DADO O PRAZO DE 60 DIAS PARA O CUMPRIMENTO DESTA LEI, A PARTIR DA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO.

ART. 8º - AOS INFRATORES SERÃO APLICADAS AS SEGUINTE PENAS:

INCISO 1º - NOTIFICAÇÃO POR PRAZO MÁXIMO 30 DIAS.

INCISO 2º - MULTA DE 5% SOBRE O VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO REGIONAL VIGENTE, POR FAMÍLIA DE ABELHAS NÃO ENQUADRADAS NAS DISPOSIÇÕES DESTA LEI;

INCISO 3º - ELIMINADAS AS FAMÍLIAS DE ABELHAS REFERIDAS NO INCISO ANTERIOR, PELOS CREDENCIADOS E COBRADAS AS DESPESAS DECORRENTES, AS QUAIS SERÃO RECOLHIDAS PELO ORGÃO EXECUTOR.

ART. 9º - TERÃO LIVRE ACESSO ÀS PROPRIEDADES PÚBLICAS OU PROVADAS, PARA FISCALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DESTA LEI, SÔMENTE AS PESSOAS CREDENCIADAS PELO ORGÃO ESPECÍFICO DE APICULTURA DA SECRETARIA DA AGRICULTURA OU PELA PREFEITURA MUNICIPAL E ENTIDADES DE CLASSE, MEDIANTE CONVENIO COM AQUELE ORGÃO DO ESTADO.

ART. 10º - REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO, ESTA LEI ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA, EM...DE...

VEREADOR

PL 014/1968 - AUTORIA: Ver. Laurindo Ziulkoski
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camara.gov.br/potat/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 010862 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 9BC7C8404E594927E17F2C9A9E184C60

